

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MERUOCA – CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0707.01/2023

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Avenida Santos Dumont, n. 1719, Lojas 04 e 05, Aldeota, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**, o que faz nos seguintes termos de fato e de direito:

1. DOS FATOS

No dia 02 de agosto de 2023 foi aberta sessão pública referente ao Pregão Eletrônico nº 0707.01/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de ventilador mecânico e monitor de parâmetros com oxímetro de pulso, junto à Secretaria de Saúde do Município de Meruoca-CE, tendo como critério de julgamento menor preço por item, do qual foram participantes, dentre outras, a empresa recorrente e recorrida.

Após finalizada a fase de lances, foi classificada com a melhor proposta a empresa recorrente, tendo sido posteriormente desclassificada uma vez que apresentou certidão de acervo técnico sem registro de atestado, para fins de comprovação de capacitação técnica, bem como ausência de aposição de assinatura na proposta de preços apresentada.

Inconformada com sua desclassificação, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo, alegando, em suma que a exigência de acervo técnico com registro de atestado configuraria restrição à competitividade do certame, bem como suposta ausência de exigência editalícia de que a proposta de preços fosse assinada.

Tais argumentos não merecem prosperar, uma vez que os argumentos apresentados não são capazes de afastar as exigências contidas no edital de licitação, tampouco o recurso administrativo seria a via adequada a se discutir a reforma de exigência do edital.

2. DO DIREITO

2.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXPRESSA EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (*caput*), 41 (*caput*) e 45 (*caput*), todos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250).

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

A vinculação ao edital significa que a Administração e **os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do**

permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31).

Ademais, cabe ainda ressaltar o ensinamento de Marçal Justen Filho sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

Sob certo ângulo, e edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 567).

O Supremo Tribunal Federal, já possui entendimento pacificado nesse sentido, senão vejamos:

A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (MS-AgR n. 24.555/DF, 1ª T, Rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Como se não bastasse, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 819/2005 – Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, **a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis** que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Nesse sentido, cabe a observância da exigência contida no item 9.3.3 do edital licitatório:

c.1) Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de no mínimo 01 (um) atestado com registro ou certidão de acervo técnico com registro de atestado, com o respectivo acervo expedido pelo CREA**, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado serviços de características técnicas similares a do objeto ora licitado.

Diante disto, é possível constatar a imperiosidade da estrita observância das exigências contidas no edital, não havendo que se falar em restrição à competitividade na exigência da apresentação somente de Certidões de Acervo Técnico “com registro de atestado”, tendo a empresa recorrente descumprido as exigências editalícias.

Ademais, de acordo com a Resolução – CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito

público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Assim, considerado que a norma contida no art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê que a comprovação da capacidade técnica da empresa proponente far-se-á mediante a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”*, é certo dizer, portanto, que a certidão de acervo técnico é o documento hábil a promover a comprovação da capacitação técnico-profissional.

2.3. DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA

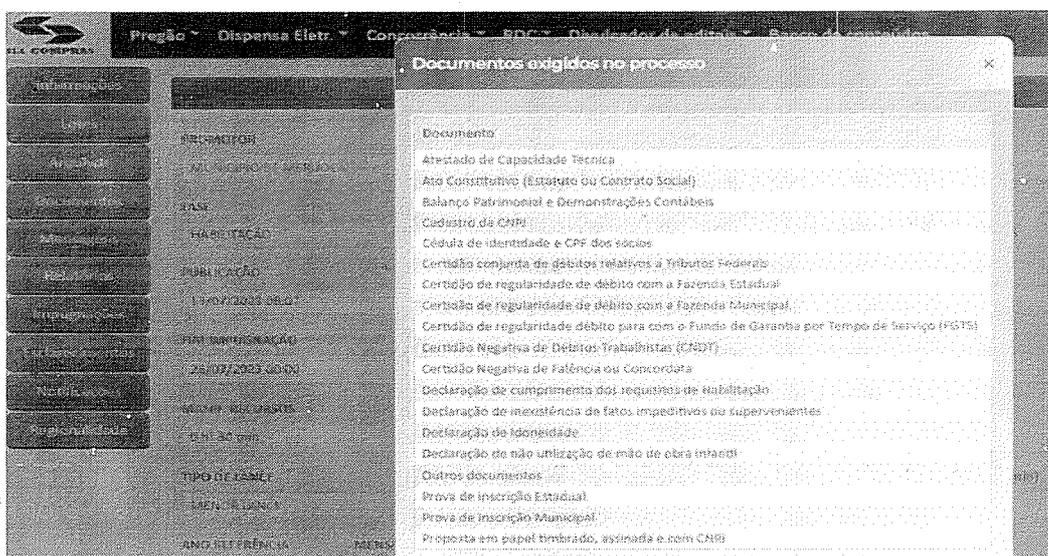
Sustenta ainda a recorrente a inexistência de obrigatoriedade de apresentação de proposta de preços assinada. Não poderia estar mais equivocada em suas alegações.

No item 4.2 do edital são explicitadas as condições para credenciamento e participação no referido certame:

4.2. A participação do licitante no pregão eletrônico se dará por meio de participação direta ou através de empresas associadas à BLL – Bolsa de Licitações e

Leilões, a qual deverá manifestar, por meio de seu operador designado, em campo próprio do sistema, pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital;

Não se pode ignorar que, no momento do registro na plataforma BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, o próprio sistema lista o rol de documentos necessários à participação no certame, dentre eles a proposta de preços, com timbre e assinatura:



Mesmo que assim não o fosse, o próprio edital da licitação deixa inequívoca a exigência de aposição da assinatura na apresentação da proposta de preços, quando disponibiliza o modelo de proposta, como se observa:

UNIDADES E QUANTIDADE TOTAL CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA							
--	--	--	--	--	--	--	--

Valor global do lote de R\$ _____ (_____)

Validade Mínima da Proposta: 60 (sessenta) dias

Local e Data.

Assinatura do Proponente
NOME COMPLETO
CPF

3. DO PEDIDO

Ante os fundamentos apresentados pela recorrida, requer-se de Vossa Senhoria que julgue totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**, mantendo a decisão que declarou a empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, classificada, habilitada e, por conseguinte, vencedora do presente certame.

Requer-se ainda, como consequência lógica, a homologação e adjudicação do objeto do presente certame à empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**.

Fica a empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, à disposição para prestar mais informações, e, da mesma forma, se reserva o direito de contestar qualquer decisão contrária em sede administrativa ou judicial, em razão de todos os argumentos fáticos e jurídicos expostos.

Termos em que, etc.

Pede Deferimento.

Fortaleza, 11 de agosto de 2023.

BRUNO CAMARGO
LIMA DE AQUINO
62111868353

Assinado digitalmente por BRUNO CAMARGO LIMA DE
AQUINO 62111868353
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=0287475000175, OU=Secretaria de Receita Federal do
Brasil - REFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco),
CN=BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO 62111868353
Raça: E3, sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-08-11 17:13:12
Foxit Reader PDF Versão: 7.5

LOCMED HOSPITALAR LTDA.

04.238.951/0001-54